


do PA 2018-0.021.431-2

Folha de informação nº 139

em 22 / 10 / 18

  
ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

**EMENTA N. 11.905**

**ASSÉDIO SEXUAL. TOTAL IRRELEVÂNCIA DO HISTÓRICO FUNCIONAL DA VÍTIMA PARA A CONFIGURAÇÃO DAS CONDUAS TIPIFICADAS NO ART. 2º, CAPUT E §1º, DA LEI MUNICIPAL N. 16.488/16. VALORAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO ACUSADO DE ASSÉDIO SEXUAL.**

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME/CODAE

**ASSUNTO:** Sindicância. Assédio Sexual.

**Informação nº 1274/2018 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO**  
**Sr. Coordenador Geral do Consultivo**

Trata-se de sindicância instaurada pelo Procurador Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, nos termos do artigo 203 e seguintes da Lei Municipal n. 8.989/79, para definição dos fatos e eventuais responsabilidades funcionais relacionadas à suposta prática de assédio sexual (fls. 46/47).

A Comissão Processante Permanente - CPP considerou não se tratar de hipótese de assédio sexual, mas sim de simples flerte ou paquera, comportamentos baseados num sentimento de "amor platônico" sem finalidade sexual, o que configuraria apenas comportamento impróprio do sindicado. Propôs a instauração de processo sumário, nos termos do artigo 202, por infração ao disposto nos artigos 178, incisos V, X e XII, e 179,

do PA 2018-0.021.431-2

Folha de informação nº 140

em 22 / 10 / 18 *Andréa*

ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

caput, todos da Lei Municipal n. 8.989/79, configurada na desestabilização do "ambiente de trabalho ao agir de maneira inadequada, pautada pela importunação e constrangimento causado à servidora" e nas ofensas a profissionais da unidade (fls. 120/127).

A Chefia de PROCED 2 discordou das conclusões da CPP, pois entendeu que as condutas do sindicato configuram assédio sexual por intimidação, hipótese tipificada no inciso II do §1º do artigo 2º da Lei Municipal n. 16.488/16, propondo a instauração de inquérito administrativo, com fundamento no artigo 207, por incurso no artigo 188, III, da Lei Municipal n. 8.989/79, dada a infração ao disposto nos artigos 178, incisos V, X e XII, e 179, *caput*, da mesma lei, e no artigo 2º da Lei Municipal n. 16.488/16. Ademais, também discordou das conclusões relativas às ofensas a colegas de trabalho, entendendo inexistir tal infração funcional (fls. 132/136). A Diretoria do Departamento acolheu as conclusões da Chefia de PROCED 2.

É o que nos cabe aqui relatar.

Irretocáveis as conclusões da Chefia de PROCED 2 quanto à configuração do assédio sexual por intimidação e à ausência de infração consubstanciada na ofensa a outros profissionais da unidade, razão pela qual só nos resta acompanhá-las.

Contudo, além de afirmarmos a correção das conclusões e da proposta da Chefia de PROCED 2, acreditamos de vital importância nesta oportunidade indicarmos a existência de grave equívoco no método de que lançou mão a CPP ao realizar a sua análise.

Ao promover a investigação que lhe cabia, visando à definição dos fatos e da responsabilidade funcional, a Comissão realizou a

Folha de informação nº 141

do PA 2018-0.021.431-2

em 22/10/18 *André*

ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

valoração do histórico funcional tanto do agente acusado de assédio sexual como da vítima, chegando a afirmar que "as provas testemunhais trazidas à baila nos autos, ratificam uníssonamente o comportamento ético e retilíneo da denunciante" (fl. 126).

Não só. Ao transcrever os trechos dos depoimentos que julgou relevantes à fundamentação de suas conclusões, aquela Comissão fez questão não só de reproduzir as afirmações que comprovavam a retidão da vítima no desempenho de suas funções, como de grifa-las nos trechos copiados (fls. 127/129), destacando-as como importantes para a responsabilização ou não do sindicato.

O método empregado pela CPP, por meio do qual tratou de valorar o comportamento funcional do sindicato e da vítima, é equivocado. O histórico funcional da vítima não tem relevância alguma na análise da configuração do assédio sexual, pois tal exame deve se cingir à conduta do sindicato, à sua subsunção aos tipos descritos na Lei Municipal n. 16.488/16.

Na verdade, a valoração do histórico funcional da vítima é uma clara representação da realidade que a própria lei pretende modificar, na qual a "responsabilidade" pelo assédio sexual é cotidianamente imputada à própria vítima.

Portanto, a análise dos supostos casos de assédio sexual deve considerar e valorar juridicamente apenas os fatos relacionados às condutas do sindicato ou indiciado, prescindindo completamente do histórico funcional da vítima.

do PA 2018-0.021.431-2

Folha de informação nº 142

em 22/10/18 *Andréa*  
ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

Antes que se suscite a tradicional "escusa absolutória" em casos de assédio, segundo a qual a vítima "inventa", "deturpa" ou "aumenta" os fatos buscando prejudicar o suposto assediador, trata-se de questão de prova, a ser oportunamente examinada pela Comissão quando da análise da existência ou não dos fatos, nada importando para a realização de tal tarefa o comportamento da vítima ao longo de sua vida funcional.

São Paulo, 15/10/2018



**FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO**

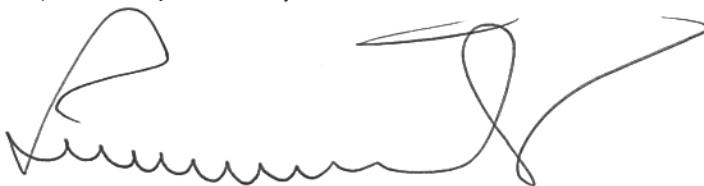
PROCURADOR ASSESSOR – AJC

OAB/SP nº 255.898

PGM

De acordo.

São Paulo, 16 / 10 /2018.



**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**

PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC

OAB/SP nº 175.186

PGM

do PA 2018-0.021.431-2

Folha de informação nº 143

em 22 / 10 / 18 *Andréa*

ANDRÉA WIESER TESTA  
Assist. Gestão P. Públicas

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME/CODAE

**ASSUNTO:** Sindicância. Assédio Sexual.


**Cont. da Informação n.º 1274/2018 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Senhor Procurador Geral**

Encaminho-lhe o presente com o entendimento da Chefia de PROCED 2, da Diretoria daquele Departamento e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, com a proposta de instauração de Inquérito Administrativo, com fundamento no artigo 207 da Lei Municipal n. 8.989/79 c/c artigo 84 do Decreto n. 43.233/03, em face do servidor, por incurso no artigo 188, inciso III, diante da violação dos artigos 178, V, XI e XII, e 179, *caput*, da Lei Municipal n. 8.989/79, e no artigo 2º, §1º, inciso II, da Lei Municipal n. 16.488/16.

São Paulo, 17 / 10 /2018.

  
**TIAGO ROSSI**  
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO  
OAB/SP nº 195.910  
PGM



Folha de informação nº 144

do PA 2018-0.021.431-2

em 22 / 10 / 18 *Andréa*

ANDRÉA WIESER TES  
Assist. Gestão P. Pública

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME/CODAE

**ASSUNTO:** Sindicância. Assédio Sexual.

**Cont. da Informação n.º 1274/2018 - PGM-AJC**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA - SMJ**

**Senhor Secretário**

Diante da manifestação da Chefia de PROCED 2, da Diretoria daquele Departamento e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, encaminho o presente à sua criteriosa deliberação com a proposta de instauração de Inquérito Administrativo, com fundamento no artigo 207 da Lei Municipal n. 8.989/79 c/c artigo 84 do Decreto n. 43.233/03, em face do servidor, por incurso no artigo 188, inciso III, diante da violação dos artigos 178, V, XI e XII, e 179, *caput*, da Lei Municipal n. 8.989/79, e no artigo 2º, §1º, inciso II, da Lei Municipal n. 16.488/16.

São Paulo, 19 / 10 / 2018.

  
**GUILHERME BUENO DE CAMARGO**  
Procurador Geral do Município  
PGM

